ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 85000000470965

TERMO DE CONCESSÃO Nº 85000001508303

AUTORIDADE CONCEDENTE

CARGO:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
NOME:	ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
MATRÍCULA:	OT3796973

IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO DO BENEFICIÁRIO NA CONCESSÃO	FIM DO BENEFICIÁRIO NA CONCESSÃO
FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA	83.684.191/0001-85	03/11/2008	-

DADOS DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

CÓDIGO DO BENEFÍCIO:	227
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO:	PRÓ-EMPREGO, DIFERIMENTO DO ICMS DEVIDO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL SECUNDÁRIO, MATERIAL DE EMBALAGEM E OUTROS INSUMOS, EXCETO ENERGIA ELÉTRICA, QUANDO ADQUIRIDOS POR EXPORTADORA DENTRO DO ESTADO.

OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES A CUMPRIR

A) RELATIVAMENTE AOS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS PREVISTOS NO ART. 8° DO DECRETO N° 105.

1. Em se tratando de importação, a Beneficiária deverá proceder na forma prevista no art. 16 do Decreto nº 105, de 14/03/07.

2. Para usufruir os tratamentos tributários diferenciados relativos ao art. 8º do Decreto nº 105, de 14/03/07, concedidos na resolução de que trata o art. 5º do mesmo Decreto, a Beneficiária deverá fazê-lo primeiramente na forma e condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 105/07 e seus parágrafos e, complementarmente, com base nas demais disposições da legislação tributária.

3. A Beneficiária fica obrigada a **comprovar a inexistência de similar produzido no Estado** dos bens importados para integração ao seu ativo permanente (art. 8º, inciso IV, do Dec. 105/2007), atendendo às determinações dos §§ 16 e 17 do artigo 8º do Decreto nº 105/07, sob pena da exigência integral do imposto incidente sobre os bens importados, acrescido da multa cabível e de juros de mora, nos termos do § 18 do mesmo artigo 8º.

4. Visando à proteção dos interesses da economia catarinense, o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, ou o Secretário de Estado da Fazenda, mediante portaria, poderão estabelecer que a importação de determinadas mercadorias ou bens não sejam beneficiadas com o diferimento do pagamento do imposto devido no desembaraço aduaneiro e ou o crédito em conta gráfica nas saídas subseqüentes, previstos no artigo 8º do Decreto nº 105/07.

B) RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º DO DECRETO N° 105.

1. O tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º do Decreto n° 105, de 14/03/07, concedido na Resolução prevista no art. 5º do mesmo diploma legal, **autoriza a Beneficiária a adquirir com diferimento do ICMS** matéria-prima, material secundário, material de embalagem, outros insumos, **exceto energia elétrica**, e bens destinados à integração ao ativo permanente, de estabelecimento localizado no Estado, para utilização em processo de industrialização.

2. O tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º do Decreto n° 105, de 14/03/07, concedido na Resolução prevista no art. 5º do mesmo diploma legal, **somente se aplica** a partir do primeiro mês seguinte àquele em que comprovadamente a Beneficiária **tenha efetuado exportação**.

3. Os documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da Beneficiária, que contemplem operações realizadas com base no tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º do Decreto n° 105, de 14/03/07, concedido na Resolução prevista no art. 5º do mesmo diploma legal, deverão consignar no quadro "Destaque do ICMS" que se trata de operação com diferimento do ICMS, bem como atender à exigência do **item 3** das obrigações e condições gerais deste ato administrativo.

C) OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS.

1. A Beneficiária deverá apresentar as informações previstas no art. 6º do Decreto nº 105, de 14/03/07, relativas ao ano civil findo, **até 31 de março do ano imediatamente seguinte.**

2. No caso de bem adquirido, para integrar o ativo permanente, com tratamento tributário diferenciado previsto no Pró-Emprego, **se o bem vier a ser alienado ou transferido** para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação antes de decorridos quatro anos de sua entrada no estabelecimento, **o ICMS diferido deverá ser recolhido** na forma e nos percentuais previstos no art. 17 do Decreto nº 105, de 14/03/07.

3. Os documentos fiscais emitidos, pela própria Beneficiária ou seus fornecedores, que contemplem operações realizadas com base no tratamento tributário diferenciado concedido no âmbito do Programa Pró-Emprego, deverão consignar no quadro "Informações Complementares" as seguintes observações, por qualquer meio gráfico indelével:

PRÓ-EMPREGO
RESOLUÇÃO N° _____/2008 - SEF

Esta obrigação **aplica-se somente** aos documentos relativos às operações internas e àqueles relacionados à entrada de mercadoria importada do exterior.

4. Quando a Beneficiária estiver na condição de substituta tributária os tratamentos tributários diferenciados concedidos no âmbito do Programa Pró-Emprego **não se aplicam às obrigações pertinentes à substituição tributária**, mas tão somente às obrigações tributárias relativas às operações próprias da Beneficiária.

5. A beneficiária fica adstrita ao tratamento tributário diferenciado a ela concedido, que **não será cumulativo com quaisquer outros benefícios**, incentivos e regimes especiais previstos na legislação tributária para a mesma operação ou prestação, exceto nos casos previstos no § 4º, do art. 7º, do Decreto nº 105, de 14/03/07.

6. Por ato do Diretor de Administração Tributária poderão ser estabelecidos outros procedimentos e obrigações tributárias, além dos sugeridos no Parecer do Grupo Gestor do Programa Pró-Emprego, a serem cumpridos pela Beneficiária, desde que necessários à efetivação de controles fiscais ou ao pleno usufruto do tratamento tributário diferenciado concedido.

7. O tratamento tributário diferenciado é liberalidade do Fisco, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, aditado, alterado ou revogado; sujeita-se à legislação vigente e à superveniente, sendo automaticamente revogado se colidente com norma posterior; não gera direitos, nem expectativa de direitos, em favor de quem quer que seja; não dispensa a Requerente, ou qualquer outro interessado, do cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, que não estejam expressamente dispensadas ou dispostas de forma diversa neste ato.

8. O enquadramento no Programa Pró-Emprego implica a revogação dos tratamentos concedidos com base nos arts. 218 a 226 do Anexo 6 do RICMS-SC/01 (COMPEX - RE nº 078/2005, Processo GR06 50435/043), **a partir de 31 de dezembro de 2008,** começando a vigir o enquadramento no Programa Pró-Emprego, **a partir de 1º de janeiro de 2009.**

9. Fica o usufruto do tratamento tributário diferenciado concedido na Resolução de enquadramento da Beneficiária no Programa Pró-Emprego condicionado ao cumprimento da obrigação prevista no Anexo 7, art. 7º, do RICMS/SC-01, **dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura da referida Resolução** (art. 7º, § 2º, II, c/c § 3º do Decreto nº 105, de 14/03/07). O tratamento tributário diferenciado pode ser utilizado mesmo enquanto não satisfeita a presente condição, sujeito à ulterior comprovação de seu atendimento.

Florianópolis, 12/11/2008

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária – S@T, após a autorização eletrônica do Despacho Concessório. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema SAT.

----------O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br----------